



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

VOTO

9.1. Em julgamento os autos que tratam de Auditoria de Regularidade realizada nos atos de gestão praticados pelo Senhor Wagner Coelho de Oliveira, Prefeito Formoso do Araguaia - TO, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2016, com fulcro nos termos dos artigos 32 e 33, inc. IV da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI da Lei nº 1.284/2001 e nos incisos I, II e III do art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.2. Foram chamados ao processo as senhoras Adriana Sousa Milhomem, Secretaria de Educação, Liliane de Paula Sergio Santos, Diretora da Escola Hermínio Azevedo Soares, Ivone Pereira Jorge, Diretora do CEMEI, bem como os Senhores Jose Idejar Viana de Macedo, contador, Luís Carlos Alves do Nascimento, Diretor de Compras, Erival Horácio de Cartilho, Secretário de Finanças, Neilton Jurandir de Queiroz, Secretário de Administração e Leonardo Fidelis Camargo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

9.3. É consabido que compete ao Tribunal de Contas proceder a fiscalização contábil, financeira operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e de suas entidades das administrações direta e indireta, conforme preconiza o art. 32 da Constituição Estadual.

9.4. Outrossim, as disposições contidas no art. 33, inc. IV da Constituição Estadual, e art. 125, inc. I, II e III, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, o atendimento do preconizado no art. 32 mencionado anteriormente, bem como avaliar a organização, eficiência e eficácia do Controle Interno e acompanhar a execução dos planos, programas e projetos das unidades, quanto aos aspectos de economia, eficiência e efetividade, motivo pelo qual foi instruída a presente Auditoria de Regularidade.

Dos Achados de Regularidade

9.5. Conforme já relatado, os presentes autos tiveram sua regular tramitação, sendo que os responsáveis foram devidamente citados. Os senhores Wagner Coelho de Oliveira, Erival Horácio de Castilho, Neilton Jurandir de Queiroz, Luís Carlos Alves do Nascimento, Leonardo Fidelis Camargo e a senhora Adriana Sousa Milhomem, protocolaram tempestivamente suas razões de defesa (Expediente nº 3562/2018), ao passo que a senhora Ivone Pereira Jorge, o fez de forma intempestiva conforme expediente nº 4448/2018. A senhora Liliane de Paula Sérgio Santos e o senhor José Idejar Viana de Macedo optaram por não apresentar defesa e, por meio da Certidão nº 207/2018/RELT3-CODIL, foram considerados revéis.

9.6. Desta maneira, para melhor facilitar a compreensão dos nobres julgadores transcrevo a seguir os achados de auditoria, relacionando-os por responsável.

9.6.1. Wagner Coelho de Oliveira, Gestor da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia à época.

- a) liberou recursos para às associações escolares sem cumprir as determinações da IN 04/2004/TCE;
- b) autorizou despesa com merenda escolar com fonte de recursos do MDE no valor de R\$ 60.787,23;
- c) faltou com gestão nas decisões para a manutenção, conservação de escola e por não adotou boas práticas na elaboração da merenda escolar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

d) não nomeou gestor de contrato, autorizou despesa sem a solicitação do requisitante, sem transitar os bens adquiridos pelo almoxarifado, e mesmo assim, autorizar o pagamento;

e) deixou de apresentar cópia do contrato de exclusividade de artistas com o empresário contratado, registrado em cartório;

f) homologou e contratou despesas na qual o credor não tinha condições de habilitação, não nomeou de fiscal de contrato e autorizou pagamento de despesa realizada sem o prévio empenho.

9.6.2. Adriana Sousa Milhomem, Secretaria de Educação à época.

a) descumpriu as determinações contidas na Instrução Normativa nº 04/2004/TCE, no que tange aos critérios para liberação de recursos e da prestação de contas, bem como;

b) realizou despesa com recursos repassados para a Associação de Apoio as Escolas rurais no valor de R\$ 1.650,00 tendo como objeto sonorização sem definir a finalidade e o local dos eventos;

c) atestou nota fiscal de aquisição de material de expediente sem demonstrar quem solicitou e sem comprovar que os materiais foram entregues;

9.6.3. Liliane de Paula Sergio Santos, Diretora da Escola Hermínio Azevedo Soares, à época.

a) realizou de despesa sem licitação;

b) aplicou indevidamente de verba pública consistente na utilização de recursos de custeio para adquirir material permanente.

9.6.4. Ivone Pereira Jorge, Diretora do CEMEI à época.

a) utilizou recursos em objeto estranho a finalidade a que se propõe o CMEI.

9.6.5. Jose Idejar Viana de Macedo, contador

a) empenhou despesa com fonte indevida na aquisição de merenda escolar.

9.6.6. Luís Carlos Alves do Nascimento, Diretor de Compras à época.

a) solicitou e adquiriu produtos em ata sem nenhum tipo de controle e sem que os setores requisitantes solicitassem, bem como por não efetuar entrada e saída dos produtos no almoxarifado central.

9.6.7. Erival Horácio de Cartilho, Secretário de Finanças à época

a) autorizou o pagamento de despesa sem verificar a regularidade da empresa junto a seguridade social.

9.6.8. Neilton Jurandir de Queiroz, Secretário de Administração à época

a) autorizou realização de licitação com julgamento global quando a legislação exige por item, bem como por ter atestado documentos fiscais sem o controle de sua efetiva execução.

9.6.9. Leonardo Fidelis Camargo, Presidente da CPL à época



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

a) elaborou edital e julgou certame sem os documentos de habilitação fiscal, bem como utilizou o critério de preço global quando deveria ser por item.

9.6. Antes de adentrar ao mérito dos autos, é importante esclarecer que a propositura do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas de conversão dos autos em tomada de contas especial, se mostra incompatível com disposto no artigo 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001, ou seja, para se converter um processo de auditoria em Tomada de Contas Especial deve restar configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário, o que, a meu ver não é o caso, pois, o que se verifica nos achados de auditoria, são infrações a norma legal, sem, contudo, restar caracterizado dano.

9.7. A pretensão do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas de acolher o Relatório de Auditoria e efetuar as recomendações que forem necessárias no sentido de conter as irregularidades são pertinentes.

9.8. Em sede de razões é importante constar que os senhores Wagner Coelho de Oliveira, Erival Horácio de Cartilho, Nilton Jurandir de Queiroz, Luís Carlos Alves do Nascimento, Leonardo Fidelis Camargo e a senhora Adriana Sousa Milhomens, apresentaram defesa única por meio do expediente nº 3562/2018, ao passo que a senhora Ivone Pereira Jorge o fez na forma do expediente nº 4448/2018. A seguir transcreverei as razões de defesa apresentadas por meio do expediente nº 3562/2018, para, em seguida analisá-las.

9.9. Das transferências de recursos para escolas sem atender a Instrução Normativa n.º 04/2004/TCE e com irregularidades na prestação de contas.

Antes de adentrar no mérito das irregularidades indicadas, especificamente, nos convênios formalizados com a Associação de Apoio à Escola Municipal Hermínio Azevedo Soares, Associação de Apoio do Centro Municipal de Educação Infantil e Associação de Apoio das Escolas Municipais Rurais de Formoso do Araguaia, necessário que se faça constar que a metodologia implantada em Formoso do Araguaia visa dar maior celeridade à solução de problemas imediatos na manutenção das escolas.

Nestes termos, foram realizados convênios não apenas com 3(três) associações de escola, mas no total de 8(oito) Escolas foram beneficiadas (Anexo1). Assim, como menos da metade dos convênios foram alvo de observações, podemos concluir que a descentralização foi correta, as escolas estão com autonomia, ajudando o Município na manutenção e desenvolvimento da educação local.

Escola Hermínio Azevedo Soares

Em relação às irregularidades apontadas na prestação de contas do convênio firmado com a Associação de Apoio à Escola Municipal Hermínio Azevedo Soares, no valor de R\$ 133.456,08, os auditores indicaram ausência de licitação de material de expediente no valor de R\$ 13.098,40; realização de compras sem cotação anterior; aquisição de bens permanentes com verba de custeio; pagamento de despesas com sonorização e locação de cadeira no valor de R\$ 2.189,00, e, por último, prestação de contas quadrimestral contrariando o disposto no art. 18, parágrafo único da IN nº 04/2004.

LEI 8.666/93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

De início importante que se indique que a Associação de Apoio à Escola Municipal Hermínio Azevedo Soares é uma entidade de direito privado (Anexo 2), sem fins lucrativos, não se aplicando o art.4º, inciso XI-A da IN nº 04/2004 ou a Lei nº 8.666/93, indicado no relatório de auditoria.

Ressalte-se que o tema já foi alvo de estudo por parte da AGU que concluiu: As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos da União devem estar submetidas a fiscalização do Tribunal, de Contas da União (TCU) e adotar, em suas contratações, critérios técnicos objetivos que respeitem os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além de realizar uma cotação prévia de preços. Tais entidades, contudo, não são órgãos da administração pública, de maneira que não são obrigadas realizar licitações com base nas regras da Lei nº 8.666/93".

Tal entendimento, inclusive, é o mesmo que predomina no TCU, senão vejamos:

5. De fato, não deve ser exigido das Organizações Sociais - que não são integrantes da Administração Pública, e, portanto, não são destinatárias da obrigatoriedade de licitar, segundo a conceituação que se extrai da Constituição Federal (art. 22, inciso XXVII, e art. 37, inciso XXI) – a submissão às mesmíssimas regras aplicáveis à Administração Direita e Indireta, sobretudo porque tais organizações do setor privado devem gozar de maior flexibilidade em suas aquisições (compras e contratação de obras e serviços), o que não ocorreria com a sujeição aos estritos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/2002, mais formais e menos céleres.

(ACÓRDÃO Nº 5236/2015-TCU -2ª Câmara; Processo: TC 029.423/2013-9; Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

9.9.1. A alegação de que a Associação de Apoio à Escola Municipal Hermínio Azevedo é entidade de natureza privada sem fins lucrativos e, portanto, não pode ser alcançada pelo artigo 4º, da Instrução Normativa, inciso XI-A da IN nº 04/2004 ou a Lei nº 8.666/93, merece ser analisada com cautela.

9.9.2 A lei de licitações dispõe em seu artigo 116 que "*aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração*". Com efeito, podemos afirmar que as entidades filantrópicas estão sujeitas à Lei 8.666/93 naquilo em que concerne aos convênios, cujas regras estão dispostas nos § 1º ao 6º do citado artigo. Vejamos:

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

9.9.3. Com efeito, as entidades filantrópicas devem observar os termos da Lei 8.666/93 em todos os convênios firmados com o poder público, por força do artigo 116 do dito diploma legal.

9.9.4. Por outro lado, a questão a ser analisada é se nos convênios firmados pelo Poder Público com entidades filantrópicas, estas estariam ou não obrigadas a realizar procedimentos licitatórios. Podemos extrair da Lei de Licitações, artigo 1º, parágrafo único que *“subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”*

9.9.5. Da leitura do texto legal, temos que dentre as entidades obrigadas a licitar, a lei não elencou as Pessoas Jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público, como é o caso de associações, contudo, temos na doutrina brasileira uma corrente que defende a obrigatoriedade de licitar a todas as entidades, independentemente de sua natureza pública ou privadas. Tal corrente busca o pressuposto para a obrigatoriedade na origem dos recursos.

9.9.6. Por ora, filio-me ao entendimento de que as associações não estão obrigadas a licitar, porém, ao realizarem gastos com recursos públicos repassados por meio de convênios devem fazê-lo em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, etc. Desta feita, não podemos afirmar, conforme pleiteiam os responsáveis, que a Lei nº 8.666/93 não é aplicável às associações. Tal premissa é falsa, contudo, sua aplicação deve ser relativizada.

9.9.7. Nessa linha de raciocínio afastamos a falha apontada, consistente na obrigação de licitar.

AUSÊNCIA DE COTAÇÃO

Conquanto as aquisições realizadas no dia 17/08/2016 no valor de R\$ 2.810,52 (Braga e Pedrassa) e no dia 18/08/2016 no valor de R\$ 2.000,00 (Ildebrand Cia Ltda.), os documentos em anexo (Anexo3) comprovam que todas foram precedidas de cotação em 03(três) empresas e possuem ordem de compra e cópia do cheque.

9.8. Quanto a ausência de cotação de preços e cópias dos cheques expedidos, a documentação ofertada por meio do Anexo 3 que acompanha as razões de defesa é suficiente para afastar a falha.

BENS PERMANENTES

Quanto a aquisição de bens permanentes, vejamos o que dispõe o FNDE:

5.11. Despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, podem ser custeadas com recursos do FUNDEB para contemplar escolas da educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

básica pública, observando-se os respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art 211 da Constituição, visto que estes equipamentos são considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar, podendo servir, tanto à preparação da merenda, quanto a preparação, por exemplo, do cafezinho, chá ou bebida similar, de consumo geral dos servidores e visitantes da escola.

(www.fnde.gov/centrais-de-conteudos/publicações/ctegory/101leis?...mde...)

Ao que se depreende, a aquisição do forno a gás, ventilador de teto, mesa e cadeira se enquadram perfeitamente nas orientações fornecidas pelo FNDE, já que são equipamentos considerados como integrantes do conjunto de equipamentos e utensílios necessários à garantia do adequado funcionamento da unidade escolar.

Outro ponto de destaque é que as cotações, cópia de cheque e ordem de Compra também foram apresentados (Anexo 4).

Vale ressaltar, inclusive, que este é um dos objetivos da descentralização da educação, permitir que cada escola distribua seus recursos de acordo com sua necessidade, não restando caracterizada a Utilização indevida dos recursos.

9.9. Em relação à aquisição de bens permanentes é importante esclarecer que a equipe de auditoria em momento algum afirmou não ser possível a sua aquisição, o que foi dito, é que houve utilização de recursos transferidos para custeio utilizado na aquisição de material permanente, o que, contraria o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa nº 04/2004². Assim rejeito as alegações de defesa.

SONORIZAÇÃO

Com todas as vênias devidas, o próprio FNDE (www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicações/category/101-leis?...mde...), ao elaborar cartilha contendo informações sobre a aplicação de recursos do FUDNEB, dispôs que:

5.14. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do FUNDEB? Sim, desde que essas apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo de ensino – aprendizagem trabalhado no interior das escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 – LDB. Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do FUNDEB.

² Art. 14- É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Assim, a despesa com sonorização e locação de Cadeiras foi efetuada para custear apresentações dos alunos, estando de acordo com as recomendações ofertadas pelo FNDE, já que compõem o processo de ensino-aprendizagem da escola.

Desta feita, não há que se falar em imputação o de débito e, tampouco, em glosa do referido valor.

9.10. Quanto da realização da auditoria, a equipe entendeu que não restou claro a finalidade pública da despesa com 15hs de sonorização e tampouco o local dos eventos. Em sede de alegação de defesa, apesar de ausente comprovação documental, afasto a impropriedade haja vista tratar-se de despesa de pouca monta.

PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL

Em que pese a prestação de contas quadrimestral contrariar o disposto na IN 04/2004 do TCE/TO, tal procedimento é adotado pelo Estado (Lei nº 1616/2005), que transfere recursos para as escolas estaduais e exige a prestação de contas anualmente. Lado outro, o Município de Formoso do Araguaia/TO também possui legislação (Anexo 5) quanto ao assunto, dispondo que:

Ao que se verifica, o fato de estar havendo a prestação de contas deforma quadrimestral, quando muito, poderá ser visto como mero erro formal, haja vista que todas as Associações (Escolas) vêm prestando contas adequadamente, não havendo que se falar em aplicação de multa.

9.11. O parágrafo único do artigo 18 da Instrução Normativa nº 04/2004, dispõe que “*quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação da prestação de contas parcial ao órgão repassador referente a primeira parcela liberada, e assim sucessivamente*”. A assertiva de que o Estado do Tocantins também adota tal procedimento não é pressuposto para afastar a impropriedade, o certo é que a prestação de contas deve ocorrer na forma estabelecida pelo TCE-TO.

EXTRATO BANCÁRIO

A afirmação de que o extrato bancário de agosto não foi incluído na prestação de contas do segundo quadrimestre pode ser sanada com a inclusão do extrato de todo o período, conforme documento em anexo (Anexo 6), que faz parte integrante da prestação de contas do convênio.

9.12. A documentação ofertada por meio do Anexo 6 que acompanha as razões de defesa é suficiente para afastar a falha.

2) Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI

Além do fato da prestação de contas ocorrer quadrimestral, o que já foi defendido acima, foi indicado como irregular a aquisição de 09 (nove) camisetas destinadas a caminhada contra o mosquito da DENGUE, no valor de R\$ 225,00 (Anexo 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

A ação de combate à dengue, em que pese a indicação dos auditores, faz parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no art. 70 da Lei 9.394/96 LDB:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I** - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II** - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III** - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV** - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V** - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI** - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII** - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII** - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Desta feita, além da matéria, COMBATEADENGUE, fazer parte integrante das atividades escolares, chama atenção o fato de que, do total de R\$89.554,68, o valor indicado, R\$225,00, o qual se pretende a glosa, é ínfimo e desrazoável a medida requerida.

9.13. Em que pese as alegações apresentadas, entendo que estas são insuficientes para afastar a impropriedade uma vez que, a princípio, me parece tratar-se de despesa com ações e serviços básicos de saúde, contudo, afasto a falha haja vista a devolução do valor pago, efetuado pela senhora Ivone Pereira Jorge.

3) Associação de Apoio das Escolas Municipais Rurais

Neste tópico os auditores apontaram tão somente a despesa com 15h de sonorização como irregular, no valor de R\$ 1.650,00, em virtude da ausência de indicação da finalidade e local dos eventos.

Com todas as vênias devidas, o próprio FNDE (www.fnde.aov.br/centrais-de-Conteúdos/publicações/catearv/101-leis?...mde...), ao elaborar cartilha contendo informações sobre a aplicação de recursos do FUNDEB, dispôs que:

5.14. Despesas com apresentações teatrais dos alunos da educação básica podem ser custeadas com recursos do Fundeb? Sim, desde que essas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

apresentações sejam parte integrante das atividades escolares, desenvolvidas de acordo com os parâmetros e diretrizes curriculares das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino aprendizagem trabalhado no interior dessas escolas, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB. Caso contrário, tais apresentações devem ser consideradas como atividades exclusivamente culturais, portanto não passíveis de cobertura com os recursos do Fundeb.

No caso, Conselheiro, a despesa com sonorização foi efetuada para custear apresentações dos alunos, estando de acordo com as recomendações ofertadas pelo FNDE, já compõem o processo de ensino-aprendizagem da escola.

Não por outra razão o Conselho Fiscal da Associação aprovou a prestação de contas, no valor total de R\$ 98.469,51 (Anexo 8), porque tinha conhecimento de que averba foi utilizada em prol da educação.

Desta feita, não há que se falar em imputação de débito e, tampouco, em glosa do referido valor.

9.14. Conforme já dito anteriormente, quanto da realização da auditoria, a equipe entendeu que não restou claro a finalidade pública da despesa com 15hs de sonorização e tampouco o local dos eventos. Em sede de alegação de defesa, apesar de ausente comprovação documental, afasto a impropriedade haja vista tratar-se de despesa de pouca monta.

2.2 - Aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, com recursos do FUNDEB e MDE, ausência de boas práticas na elaboração e distribuição do alimento aos alunos.

Segundo consta do Relatório de Auditoria e confirmado no Município, foram adquiridos gêneros alimentícios destinados a merenda escolar com recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor total de R\$ 60.787,23.

Ocorre, Excelência, que excluindo o valor acima dos R\$ 7.777.951,30 gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município ainda estará atingindo o índice de despesa obrigatória com educação (R\$ 7.717.164,07), ou seja, dos anteriores 27,32% cairá para 27,10% (Anexo 9), atendendo o índice mínimo de 25% determinado na Carta Magna. Ou seja, não há descumprimento do índice constitucional.

DA ESTRUTURA FÍSICA E QUALIDADE DA MERENDA

Apesar das escolas ainda não estarem com toda a estrutura física almejada, muito já foi feito no Município.

Algumas irregularidades indicadas no Relatório eram meros contratemplos pontuais, que foram corrigidos há muito pelos gestores escolares.

ESCOLA MUNICIPAL HERMÍNIO AZEVEDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

As pias estão em bom estado, a caixa de gordura foi arrumada, as janelas estão com telas de proteção contra insetos, evitando, assim, a contaminação dos alimentos (Anexo 10).

Vale ressaltar que apesar de não terem sido colocados adesivos informando como lavar as mãos, os mesmos já foram solicitados e cartazes foram colocados até que sejam confeccionados.

ESCOLA MUNICIPAL JOÃO QUEIROZ

Os cestos de lixo são com alavanca automática e as janelas possuem proteção contra insetos (Anexo 11).

ESCOLA MUNICIPAL DALCI BARROS MILHOMENS

As janelas já possuem telas de proteção contra insetos, os cestos são de alavanca automática, foram colocados cartazes com informação relativa à higiene das mãos, foi efetuado o controle de vetores através de dedetização e as janelas possuem proteção contra insetos.

Quanto a água que escorria do bebedouro, tal irregularidade foi corrigida, bem como foi providenciada a tampa da caixa de gordura (vide documento e foto sem anexo).

ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

Além das mesmas observações indicadas acima conquanto a existência de telas, lixeira e informações quanto à higiene das mãos, foi providenciada regularização da tampa da caixa d'água, teto da cozinha e a área externa passaram por reforma, conforme se vê do relatório fotográfico em anexo (Anexo 13).

MERENDEIRAS / AVENTAL / TOUCA / CALÇADO FECHADO

As merendeiras passam por constante atualização, sendo que a Vigilância Sanitária anualmente ministra capacitação para as mesmas, aonde são repassadas todas as orientações quanto à higiene e vestimentas adequadas.

NUTRICIONISTA

O cardápio da merenda é elaborado por NUTRICIONISTA, devidamente contratada para atender especificamente a rede de educação (Anexo 14). Ou seja, os gêneros alimentícios adquiridos, desde o período da auditoria, já atendem ao cardápio formulado pela nutricionista.

9.15. O que se discute nesse ponto não é interferência das despesas no índice de educação, mas a possibilidade ou não de aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, com recursos do FUNDEB e MDE. Ora, se a merenda escolar não faz parte do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, inadmissível a utilização de recursos destas fontes para sua aquisição. Rejeito as alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

9.15.1. Quanto a ausência de boas práticas na elaboração e distribuição de alimentos aos alunos, entendo que a afirmativa efetuada pela equipe de auditoria restou comprovada por meio das fotos juntadas ao Relatório de Auditoria, contudo, após a apresentação das razões de defesa e fotografias juntadas por meio dos anexos 10 a 13, verifico que aparentemente foram adotadas medidas corretivas, assim, por ora, deixo de propor aplicação de sanção.

2.3 - Realização de licitações para aquisições de combustíveis e lubrificantes, Assessoria e Consultoria Contábil com irregularidades.

PREGÃO Nº 07/2015 - AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR

Afirmaram os técnicos do TCE que não havia pesquisas de mercado nos autos de licitação. Entretanto, em análise ao feito, é possível verificar, das fls. 22 a 29, a existência de 03 (três) cotações: empresas Sousa e Corrêa Ltda. (Avel), Jcar Comercial Ltda e Paulo Humberto Agnolim (RB Baterias) (Anexo 15).

Conquanto a participação de microempresas, o edital previa que:

7.3.8 - As microempresas, empresas de pequeno porte e micro empreendedores Individuais que optarem por postergar a comprovação da regularidade fiscal para o momento da assinatura do contrato e ter preferência no critério de desempate quando do Julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações (L.C 147/2014), apresentando Certidão Simplificada que comprove que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte (conforme o caso) nos termos do art3º da Lei Complementar nº 123/06 e alterações (L.C. 147/2014), **DEVERÃO APRESENTAR NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE DE Nº 02 TODOS. OS DOCUMENTOS REFERENTES À REGULARIDADE FISCAL, AINDA QUE COM RESTRIÇÕES;** todavia, apresentada a Certidão mencionada acima eventuais restrições poderão ser sanadas após o julgamento das Propostas de Preços, como condição para a assinatura ao contrato, na forma da Lei Complementar nº 123/06 e L.C. 147/2014.

Houve a devida publicação do edital e, se não houve a comprovação da participação de Microempresas e empresa de pequeno porte, tal fato, por si só, não pode ser definido como irregularidade.

Por último, quanto à aquisição de 44 (quarenta e quatro) pneus do modelo 215/75 R.17,5 para ônibus escolares sem que houvesse previsão no edital, cumpre esclarecer que o edital (termo de referência) previa

Ocorre que houve erro material na digitação do documento, já que sequer existe o pneu da forma descrita, em verdade o raio do pneu, ao invés de 15,5, deveria ter sido indicado 17,5, o que é o correto.

Fato é que, apesar do erro material na indicação do raio, o pneu foi adquirido pelo valor ofertado na licitação, R\$ 780,00 cada, valor este, lembrando, indicado para o mesmo pneu (215 / 75) com RAIOS menor, não havendo qualquer prejuízo ao Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Tendo sido demonstrada a existência de cotação anterior à licitação, bem como mero erro material na descrição do pneu, tendo o mesmo sido adquirido pelo valor homologado na licitação, não há que se falar em irregularidade ou, tampouco, em imputação de débito.

9.16. A documentação ofertada por meio do Anexo 15 que acompanha as razões de defesa é suficiente para afastar as falhas consistentes em ausência de cotações de preços e participação de microempresas.

PREGÃO Nº 05/2015 - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ELUBRIFICANTES

Inicialmente foi apontado o fato do contrato ter vigência de 12 (doze) meses e ter sido prorrogado até 31/dezembro/2016, ultrapassando o exercício financeiro (2015).

Pois bem, conforme consta do Relatório de Auditoria, tanto o contrato inicial como seus termos aditivos foram elaborados mediante parecer prévio emitido pela assessoria jurídica, ou seja, o gestor (responsabilizado pelo ato) foi orientado pela possibilidade jurídica, o que demonstra a sua boa-fé. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Ação de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art. 37, § 4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, qualificada pela singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas-físicas ou jurídicas – que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a Ação Popular (CF, art. 5º, LXXIII, disciplinada na Lei 4.717/65), cujo objeto típico é de natureza essencialmente desconstitutiva (anulação de atos administrativos ilegítimos) e a Ação Civil Pública para a tutela do patrimônio público (CF, art. 129, III e Lei 7.347/85), cujo objeto típico é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória. 2. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1 T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006). 3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

vício justamente na conduta oposta: deter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade. 4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido. Demais recursos providos. (REsp 827445 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0058922-3; Relator do Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1aTurma; Publicação: DJe08/03/2010)

Lado outro, tratando-se o combustível de item essencial para o cumprimento das garantias constitucionais como a saúde e educação, já que sem o transporte escolar e de pacientes não seria possível ao administrador ofertar os itens essenciais, é possível que a compra em análise faça parte das exceções previstas pelo TCU.

É certo que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, inc. II, permite aos contratos de prestação de serviços, desde que dotados de habitualidade e essencialidade, a possibilidade de se estenderem para além de seu exercício financeiro, sendo, portanto, uma das exceções ao disposto no caput do referido artigo.

Ocorre que em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 - Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Voto(...) ., 13 Esta Corte, no presente trabalho, analisou sete licitações para compra de FVIII, ocorridas no período de 2006 a 2009, dos quais três fracassaram. Os motivos foram muito bem identificados pela equipe de auditoria. Em resumo, eles podem ser assim colocados: (...) e) dificuldade para seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93 no que diz respeito à duração dos contratos, em razão da limitação relativa à vigência dos créditos orçamentários; (...) 30 Nessa busca por soluções, a equipe de auditoria apresentou propostas, sendo que a mais importante, no meu entender, é, justamente, permitir a aplicação, em caráter excepcional, do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993.0 citado inciso possibilita que, nos casos de prestação de serviços executados de forma contínua, seja viável a celebração de contratos com vigência superior aos respectivos créditos orçamentários.

31 Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço. Manifesto minha anuência com de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presentes nas contratações para entrega de fatores de coagulação.

32 Não tenho dúvida de que se trata de serviço essencial, pois qualquer interrupção no fornecimento de hemoderivados deixará à própria sorte indivíduos que dependem desses medicamentos para se manterem saudáveis.

33 Ademais a duração dos contratos por períodos que não ultrapassam o ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

civil, dentro, portanto, da vigência dos créditos orçamentários, é, com efeito, uma limitação à atuação do gestor. Ante as peculiaridades que se apresentam, ainda que todo o processo licitatório estivesse concluído em fevereiro de cada ano, considerando o prazo de 120 dias para a entrega do primeiro lote de medicamentos, toda a demanda anual deveria ser suprida em apenas 7 meses, o que pode ser considerado muito arriscado.

34 É uma situação limite, que realmente coloca em risco os hemofílicos. Solução alternativa, portanto deve ser adotada. A meu ver, a admissão dessas compras com fundamento no inciso II do multicitado art. 57 é factível, principalmente se levarmos em consideração que as demais características necessárias para se considerar a excepcionalidade também estão presentes neste tipo de aquisição. (...) Acórdão (. . .)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

93. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua." (grifamos).

Do raciocínio exposto pelo TCU, é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos legais (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei n.º 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida.

No caso dos autos, os próprios auditores afirmam a existência da cláusula contratual, estando a mesma presente também no edital:

12.4 – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado se presentes os requisitos legais e se de acordo com a vontade das partes.

O gestor da Secretaria de Administração demonstrou, ainda, mediante comunicação interna à Assessoria Jurídica, que a prorrogação contratual era mais vantajosa para o Município, já que, além da continuidade do fornecimento, seria mantido as condições pactuadas em contrato e aditivo:

Ocorre que as aquisições dos mesmos são de uso contínuo e os preços pactuados no contrato original e aditivo que foi firmado com a Empresa Posto Beira Rio Com. Derivados de Petróleo LTDA, sendo mais vantajoso para a Administração, atendendo as necessidades desta municipalidade.

Seria menos oneroso, neste momento, prorrogar o referido prazo contratual, sem alterar o valor, pois o contrato seria mantido nas mesmas condições pactuadas em contrato e aditivo, e nem se teria gasto com a realização de mais um certame licitatório com a mesma finalidade, haja vista que o próprio contrato original tem previsão expressa de prorrogação.

Assim, tratando-se de bem essencial ao Município, é possível a interpretação extensiva do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Neste sentido já entendeu o TCE/SP:

PROCESSO: TC-000178/026/06.

INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Interpretação extensiva do disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal n 8666/93, em sua atual redação, afim de que as situações de fornecimento contínuo encontrem melhor solução de execução.

CONCLUSÃO: "Após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art.57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela Administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do Relator." SESSÃO: 07-06-06
PUBLICAÇÃO: 04-07-06.

Como apontado de forma genérica que os processos licitatórios, Pregões nº 05/2015 e nº 07/2015, não teriam 03 (três) cotações, importante que se demonstre que especificamente quanto ao procedimento em análise, realmente houve a cotação de apenas 02 (duas) empresas, tendo sido certificado no processo que o Município só possui 03 (três) empresas do ramo e que uma havia se negado em apresentar cotação (Anexo 16).

9.16. A alegação de que o contrato inicial como seus termos aditivos foram elaborados mediante parecer prévio emitido pela assessoria jurídica realmente demonstra a boa-fé dos responsáveis, contudo, por si só não pode ser invocada como pressuposto para afastar as impropriedades, na medida em que o parecer não possui força vinculante. A possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 e, no presente caso mostrou-se vantajosa para o município, já que, além da continuidade do fornecimento, foram mantidas as condições pactuadas.

9.16.1. A documentação ofertada por meio do Anexo 15 que acompanha as razões de defesa é suficiente para afastar as falhas consistentes em ausência de cotações de preços e participação de microempresas.

DO COMBUSTÍVEL GASTO NA EDUCAÇÃO

Diferente do indicado no Relatório de Auditoria, todo o combustível pago com recurso da Educação foi consumido visando o desenvolvimento do ensino municipal. A frota de veículo que realiza o transporte escolar não é composta de 7 veículos próprios, mas de 8, havendo uma rota não indicada no relatório. Além da rota não indica, existem outras duas rotas em que a distância está fora da realidade praticada no local (CODETINS E ARAGUAIA):

.....

A diferença de rota diz respeito ao fato dos técnicos terem pego, na época, a rota fracionada (Araguaia I e II), sendo que em 2016 a rota era única, Araguaia, com mais do que o dobro de alunos. A rota CODETINS foi ampliada em virtude de, na época, terem mais 6alunos, o que fazia aumentar o trajeto.

Além das diferenças já indicadas, esqueceram os auditores de relacionar os sábados letivos (Anexo 17), o que, evidentemente, aumenta o consumo. Para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

comprovar os dias letivos apresenta-se o calendário escolar do período -10 sábados letivos de fevereiro a setembro/2016. Por fim, assim como aconteceu com o diesel, devem ser computados a gasolina de 07 (sete) diretoras de escolas, não relacionados no Relatório, bem com o dos 14 professores, inclusive os sábados letivos.

Desta feita, Excelência, não há diferença entre a aquisição e o consumo, todo o combustível adquirido foi utilizado na educação, não havendo que se falar em ressarcimento.

9.17. Com o propósito de propiciar melhor compreensão dos julgadores, esclareço que nesse item a equipe de auditoria entendeu que houve aquisição de gasolina e óleo diesel em excesso, ou seja, pagou-se por uma quantidade e consumiu-se menos, o que culminou num possível dano da ordem de R\$ 82.666,50. Analisando os fatos apontados em cotejo com as razões de defesa, entendo que o pleito de imputação de débito, por ora, não merece prosperar, contudo, com o propósito de não deixar dúvidas sobre tal possibilidade, entendo ser necessário abrir um processo de Tomada de Contas Especial, objetivando aferir com maior precisão se o consumo de combustível do período é compatível com a frota existente.

DO COMBUSTÍVEL GASTO NA PREFEITURA

Primeiramente, deve-se fazer constar que diferente do indicado no Relatório, o Município possui veículos que estão trabalhando diariamente. O que deve ter ocorrido é que no momento da vistoria os veículos não se encontravam no pátio.

Os veículos em uso são:

Assistência social (04):

1- Veículo para uso do Conselho Tutelar (Locado) Modelo: Corsa Classic
Ano: 2011/2012 Cor: branca Placa: OIB-8781

2- Veículo para uso do Programa Bolsa Família Modelo: Uno Mille Fire Flex
Ano: 2006/2006 Cor: Prata Placa: NGO-2480

3- Veículo para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social Modelo:
Gol 1.0 Ano: 2013/2013 Cor: branca Placa: MWV-9512

4- Veículo para uso exclusivo do Programa Bolsa Família Modelo: Gol 1.0
Ano: 2013/2014 Cor: branca Placa: OYB-4249

Educação (08 no transporte escolar e 03 no transporte de universitários):

1- Ônibus/Induscar 85cv Ano: 2009/2009 Fabricante: VW Placa: MWT-8693

2- Ônibus Iveco/Cyteclass 70C17 170 CV Ano: 2014/2014 Fabricante: Iveco
Placa: QKA-5408

3- Ônibus Iveco/Cyteclass 70C17 170 CV Ano: 2014/2014 Fabricante: Iveco
Placa: QKA-5388



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

4- Ônibus Iveco/Cyteclass 70C17 170 CV Ano: 2012/2013 Fabricante: Iveco
Placa: MXD-9895

5- Ônibus MarcoPolo/Volare V8LE0152CV Ano: 2013/2014 Fabricante:
Volare Placa: OYA-4157

6- Ônibus MarcoPolo/Volare V8LEO 4X4152CV Ano: 2013/2013
Fabricante: Volare Placa: OLK-2641

7- Ônibus MarcoPolo/Volare V8L Ano: 2013/2013 Fabricante: Volare Placa:
OLK-3061

8- Ônibus VW/MASCA GRANMINE O115CV Ano: 2010/2011 Fabricante:
VW Placa: MXA-3187

9- Microônibus- Volare Ano: 2008/2008 Fabricante: Volare Placa: MWX-
1135

10- Ônibus Marcopolo Ano: 1991/1991 Fabricante: Mercedes Benz,
Marcopolo Viaggio Placa: BTB-4083

11- Ônibus Marcopolo Ano:1993/1993 Fabricante: Mercedes Benz,
Marcopolo GV1000 Placa: KTL-8725

12- Microônibus - Volare W8 Ano:2007/2008 Fabricante: Volare Placa:
NGR-6027

Infraestrutura (19 =4caminhões e15 máquinas)

1- Caminhão Caçamba MB 2729 Citroen Ano: 2013/2013 Fabricante: M.
Bens Placa: OYB-4553

2- Moto Niveladora RG 140B Ano: 2006/2006 Fabricante: New Holland -
N6AF00343

3- Pá Carregadeira WA180 Ano: 2006/2006 Fabricante: komatsu - B2668

4- Retro Escavadeira LB90
Ano: 2006 Fabricante: New Holland - N6AH10298

5- Trator Pneus TL85 Ano: 2015 Fabricante: New Holland -T585R400643

6- Escavadeira Hidráulica Ano: 2015

7- Pá Carregadeira WD321-CASE

8- Caminhão Caçamba Ford Cargo 2422E TRUK Max Ano:2006 Fabricante:
Ford Placa: MWH-7948

9- Caminhão Baú Iveco Fabricante: Iveco Placa: CBO-971



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

10- Moto Niveladora Cat120k Ano: 2013 Fabricante: Caterpillar- KHX48812

11- Moto Niveladora RG140B Ano: 2006 Fabricante: New Holland - N6AF00343

12- Pá Carregadeira 55C Fabricante: Michigan -4247H907BRC

13- Retro Escavadeira 580NCase Ano: 2013 Fabricante: Case - NDAH086635

14- Moto Niveladora RG 140B Ano: 2006 Fabricante: NewHolland - N6AF00341

15- Trator Pneus TT4030 Ano: 2013 Fabricante: NewHolland - T75CR405924

16- Trator Pneus TT4030 Ano: 2013 Fabricante: NewHolland -T75CR405712

17- Trator Pneus TT4030 Ano: 2013 Fabricante: New Holland - T75CR405927

18- Trator Pneus SLC5300 Fabricante: Jhon Deere- J04039T001890

19- Caminhão Caçamba Ford Cargo 2422E TRUK Max Ano: 2006 Fabricante: Ford Placa: MWH-7948

Veja Conselheiro que, por lealdade, somente 8(oito) ônibus da Educação são abastecidos pela Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os outros 03 (três) que fazem o transporte de universitários são liquidados pela própria Prefeitura.

Além dos veículos próprios, a Prefeitura loca mais 03 (três), sendo um para o Gabinete, um para o conselho tutelar e uma van para saúde (Anexo 18). Já de maquinário, não foram indicadas no relatório as locações de uma retroescavadeira e uma pá-carregadeira (Anexo 19).

Vale ressaltar, ainda, que a aplicação de imputação de débito do valor total gasto pela Prefeitura foge ao princípio da razoabilidade, já que ainda que não demonstrada a existência efetiva de máquinas, como de fato foi, e que atuam diariamente na conservação das vias vicinais (grande extensão do município - 13.423,26 km²), não seria possível a imputação do valor indicado.

Em algumas situações, não obstante a presença de um juízo de adequação e necessidade da medida, esta pode resultar em uma sobrecarga ao atingido não se conformando em justa medida. O princípio da proporcionalidade strictu sensu, portanto, avalia se o meio utilizado é proporcional ao fim que se persegue. Há nitidamente uma noção de equilíbrio entre valores e bens.

No caso em análise, conforme demonstrado anteriormente, ainda que não haja o controle efetivo do gasto de combustível por veículo/máquina, tal irregularidade não condiz a imputação de débito do valor gasto com combustíveis e lubrificantes, trazendo uma sobrecarga injusta aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

"responsáveis". Tem-se, portanto, que a pena indicada no Relatório de Auditoria foge ao Princípio da Razoabilidade.

Vale ressaltar que em outras situações o TCE/TO já utilizou do Princípio da Razoabilidade na análise de prestação de contas:

9.14.6 Assim, apesar de se tratar de possível erro formal, pode-se acarretar na ilegalidade do procedimento licitatório, uma vez que na fase interna da licitação deve haver uma cotação ampla, detalhada, transparente, cuidadosa, de modo a se configurar um juízo seguro de que os preços orçados estão compatíveis com os que são praticados na iniciativa privada.

(...)

9.14.8 Assim, não havendo possibilidade de elaborar a ampla cotação de preços e constatado que no momento devido os responsáveis não apresentaram a documentação ou justificativas para tentar suprir a falta das cotações, entendo conveniente converter a irregularidade em recomendações ao atual Presidente da Comissão de Licitação para que observe tal prerrogativa.

(...)

9.14.17 A propósito do assunto, entendo oportuno trazer à colação a jurisprudência do TCU nesse sentido:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO ANTECIPADO. OBRAS NÃO CONCLUÍDAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONSTRUTORA. CONCLUSÃO DAS OBRAS NO CURSO DA TCE. BAIXA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

A baixa materialidade das ocorrências apontadas nos autos, aliada ao seu saneamento no curso da TCE, mediante a conclusão das obras contratadas, com o afastamento de dano ao erário, justifica o julgamento pela regularidade com ressalva das contas correspondentes, no caso concreto." (Acórdão nº 312/2008 - Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campeio, Dou 22.02.2008).

"Prestação de Contas. Conselho Regional de Odontologia do Ceará. Exercício de 1997. Improriedades de caráter formal na área de licitações. Ausência de dano ao erário. Contas regulares com ressalva. Quitação. Determinação." (Acórdão nº 312/2001 - Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira, Dou 21.01.2002).

"TOMADA DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB. EXERCÍCIO DE 2006 IRREGULARIDADES PARCIALMENTE ELIDIDAS APÓS A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES." (Acórdão nº 266/2014 - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, Dou 04.02.2014).

9.14.18 No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas: "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Poder Executivo Municipal. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. (Das Contas - não registrou no sistema patrimonial os valores do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

almoxarifado. Da Auditoria - não funcionamento do Controle Interno como manda os artigos 31 caput e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da LRF. Ausência de inscrição de contribuintes inadimplentes na dívida ativa. Ausência de Termo de Responsabilidade. (...). Emissão de cheques sem suficiência de fundos. Realização de despesas sem licitação. Fracionamento de despesas. Omissão de receita pela não retenção do ISSQN e IR. A ausência de impropriedades ou falhas de natureza formal de que resulte dano ao erário implica possibilidade de julgamento pela Regularidade com Ressalvas. Recomendações." (negritei) (Acórdão nº 488/2010 - TCE/TO - 1ª Câmara). (Autos nº 1761/2011 - 5ª Relatoria - Jesus Luiz de Assunção)

De igual forma o Princípio da Razoabilidade foi utilizado para a redução da multa:

EMENTA- RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA 1ª REMESSA DE 2011 SICAP CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. (RESOLUÇÃO Nº 149/2013 - TCE/TO -Pleno -06/03/2013)

Assim, tendo sido demonstrada a existência de veículos e maquinários, não cabe, no caso, a imputação de débito, devendo-se observar o Princípio da Razoabilidade.

9.18. Quanto a aquisição de combustível utilizado pela Prefeitura Municipal e, principalmente pela Secretaria da Infraestrutura os fatos apontados pela equipe de auditoria se mostram graves, pois, conforme Relatório de Auditoria, as máquinas e veículos estavam em péssimas condições de uso, sucateados e a maioria sem funcionar, não justificando o gasto de R\$ 2.938.287,51.

9.18.1. As alegações apresentadas, a meu sentir, são insuficientes para afastar a impropriedade, pois não demonstram o efetivo uso de máquinas ou veículos que justificassem o consumo de combustível, porém, como já dito anteriormente, entendo também que o pleito de imputação de débito, por ora, não merece prosperar, contudo, com o propósito de não deixar dúvidas sobre tal possibilidade, faz-se necessário abrir um processo de Tomada de Contas Especial, objetivando aferir com maior precisão se o consumo de combustível do período é compatível com a frota existente

2.4 - Aquisição de material de consumo através de ata de registro de preço sem controle efetivo da ata e do recebimento dos materiais adquiridos.

Reconhecemos, primeiramente, que, ao tempo da auditoria realizada, a Prefeitura não havia implantado o almoxarifado e a designação de fiscais de contrato, sendo utilizado o sistema de entrega e consumo imediato, ou seja, não possuía estoque.

Entretanto, conforme se vê da documentação em anexo, o Gestor providenciou a implantação e regulamentou o sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Desta forma, rogamos considerar tal apontamento justificado, haja vista que a falha não trouxe qualquer prejuízo ao Município, tendo sido demonstrada a boa-fé do gestor.

Quanto as 199 caixas de papel A4, temos a relatar que as caixas foram efetivamente entregues nas escolas rurais, conforme atestou a Secretária de Educação.

Assim, não há que se falar em imputação de débito.

9.19. Com o devido respeito às alegações apresentadas, estas não merecem prosperar, uma vez que houve reconhecimento de que à época da auditoria a prefeitura não havia implantado o almoxarifado e tampouco designado de fiscais de contrato, no entanto, visando cumprir procedimentos a fim de um possível ressarcimento ao erário, faz-se necessário nos valermos de um processo de Tomada de Contas.

2.5 - Procedimento de inexigibilidade de licitação nº 04/2016, processo nº 688/2016, contratação de bandas musicais com irregularidades, como razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, não manifestação da comissão de licitação.

De início importante que se consigne que não houve sub-rogação de contrato. Em verdade, o que os auditores chamam de sub-rogação, provavelmente, diz respeito a carta de exclusividade, que veio com a seguinte descrição:

Declaro para os devidos fins, em especial, os constantes do inciso III do artigo 25, da Lei Federal n. 8.666/93, que FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA, é responsável pelo Integrante da BANDA CHIQUINHO CHOCOLATE e cedo a exclusividade de contratação para apresentação de show musical no período de 01/05/2016 a 01/06/2016 para a empresa VALDICLENE MENEZES FERREIRA (Nome Fantasia: BATUQUE PRODUÇÕES E EVENTOS), inscrita no CNPJ/MF sobn.24.024.013/000169, estabelecida na cidade de Formoso do Araguaia/TO na Rua Henrique Pereira da Silva, Nº 703, Setor Aliança.

.....

O que se vê é o artista cedendo a exclusividade da sua contratação à empresa. Ou seja, não é uma sub-rogação, mas acarta de exclusividade.

Quanto à falta de justificativa de preço, em que pese não ter sido incluído no feito a comprovação de que o valor ofertado estava compatível com o praticado, é de conhecimento público que os valores pagos estão bem aquém dos praticados:

Show dia 26/05/2016	"Chiquinho Chocolate"	R\$ 2.400,00
Show dia 27/05/2016	"Nikson Pancadão"	R\$ 2.400,00
Show dia 27/05/2016	"Forró da Raimunda"	R\$ 2.400,00
Show dia 28/05/2016	"Cleytone George"	R\$ 2.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Mais a mais, Chiquinho Chocolate, o que teve o maior cachê, possui renome no Estado, possuindo farta crítica local (Estado) (Anexo 20).

As demais bandas são locais e todas efetivamente realizaram a apresentação.

9.20. Em relação à exclusividade, apesar da fragilidade do documento, entendo que podemos afastar tal falha, porém, remanesce a razão da escolha dos artistas e a justificativa do preço. A simples apresentação de um quadro com valores, a meu sentir, não se mostra com potencial para afastar a impropriedade, quando os responsáveis deveriam se valer de contratações anteriores onde se demonstra o valor pago.

2.6 - Pregão Presencial nº 011/2016 com irregularidades na fase interna e externa, na fase da execução do contrato, pagamento e controle de entrada e distribuição dos produtos pelo almoxarifado.

Os mesmos argumentos já indicados no item 2.4 (Anexo 21)

Ressalte-se que todas as impropriedades elencadas já foram sanadas pelo gestor, o que demonstra a sua boa-fé, conforme dispõe o §4º do art. 68 do Regimento Interno:

§4º. Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa fé na conduta do responsável e a inexistência de outras impropriedades graves.

Também neste sentido vem entendendo Corte Superior, senão veja-se:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A ação de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art.37, §4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, qualificada pela singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas -físicas ou jurídicas que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a Ação Popular (CF, art. 5º, LXIII, disciplinada na Lei 4.717/65), cujo objeto típico é de natureza essencialmente desconstitutiva (anulação de atos administrativos ilegítimos) e a Ação Civil Pública para a tutela do patrimônio público (CF, art. 129, III e Lei 7.347/85), cujo objeto típico é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória.

2. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1T, Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2a T, Min. Humberto Martins, DJ de 14 08 2007- REsp 842.428/ES, 2a I, Min. Eliana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 8414211MA, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T, Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).

3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade.

4 Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido. Demais recursos providos. (REsp 827445 ISP RECURSO ESPECIAL 2006/0058922-3; Relator do Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; 1ª Turma; Publicação: DJe 08/03/2010).

9.21. Com o devido respeito às alegações apresentadas, estas não merecem prosperar, uma vez que houve reconhecimento de que à época da auditoria a prefeitura não havia implantado o almoxarifado, no entanto, visando cumprir procedimentos a fim de um possível ressarcimento ao erário, faz-se necessário nos valeremos de um processo de Tomada de Contas.

2.7 - Procedimento licitatório Convite nº 004/2015 com irregularidades (julgamento global; não exigência de habilitação fiscal, habilitação de empresas sem a apresentação de documentos de regularidade fiscal válidas, não inabilitação dos participantes, ausência de nomeação de fiscal de contrato, despesa executada em desacordo com o princípio contábil do prévio empenho)

Neste tópico, Excelência, de início deve ser ressaltado que na licitação CONVITE, como é o caso, pode ser dispensada a apresentação de documentos, senão vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1 A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Por sua vez, o edital da licitação previu que:

2.2-Para habilitar-se, o proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

2.2.1 - Se Pessoa Jurídica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Prova de Registro comercial, no caso de empresa individual acompanhado de cópia das Cédulas de Identidade e CPF e se tratando de sociedade comercial o Contrato Social em vigor, acompanhado de cópia das Cédulas Identidade e CPF dos sócios ou do sócio administrador;

Declaração de empregador de menor- Modelo Anexo IV

Declaração de aceitação - Modelo Anexo V;

Desta feita, se não foi exigido na licitação a apresentação de documentos que demonstrassem a regularidade fiscal, não poderia a Comissão de Licitação inabilitar empresas pela não apresentação, já que deve se pautar pelas normas do edital.

É o que determina a lei de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É certo que a administração não poderia efetuar a liquidação da despesa sem a comprovação de que a empresa está regular perante o INSS (art. 195, Inciso I, §3oda CF 88), no entanto, a liquidação ocorreu em 19/fevereiro/2016, e nesta ocasião, havia certidão nos autos comprovando a regularidade.

Quanto à licitação ter sido efetuada de forma global, tratava-se de materiais para ornamentação natalina e a entrega por diferentes fornecedores poderia ensejar atraso e, portanto, seria imprestável ao fim desejado.

Conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso, conforme demonstrado, a licitação por itens poderia trazer prejuízo, já que qualquer atraso na entrega inviabilizaria a ornamentação de natal, tendo havido parecer jurídico favorável à licitação.

Assim, o que resta neste tópico é tão somente ao erro formal relativo à realização de despesa sem o prévio empenho, sendo, no caso, uma única ressalva em todos os processos analisados pelos técnicos, sendo passível de orientação por parte desta Corte de Contas, sem aplicação de penalidade. É o que ser requer.

9.22. Os argumentos apresentados são suficientes para afastar parte das impropriedades apontadas, pois, realmente em se tratando de convite a exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

documentos pode ser mitigada, contudo remanesce a ausência de nomeação de fiscal de contrato.

III - DAS DEFESAS PONTUAIS

WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
Prefeito

Ao que se demonstrou, o Prefeito, no exercício de suas funções, não agiu com negligência, tendo sido liberado recursos às associações escolares tal como determina a legislação municipal e, ainda, nos mesmos moldes praticados pelo Estado. Há de ser ponderado, também, que as irregularidades indicadas em relação às prestações de contas foram devidamente justificadas, não existindo qualquer possibilidade de ser imputada multa ao gestor.

A liquidação de despesas da merenda escolar com recursos do MDE não impacta o índice de despesa obrigatória com educação, já que dos anteriores 27,32% cairá para 27,10%, atendendo ao índice mínimo de 25%. Lado outro, apenas para contra argumentar, o Prefeito possui técnicos responsáveis pelas liquidações e controle interno, não podendo ser responsabilizado por falha de terceiros.

A aquisição de pneus com especificações diferentes da licitada, assim como no item acima, não é de responsabilidade do gestor, entretanto, conforme restou comprovado, foi mero erro material na indicação do RAIIO do pneu dos ônibus escolares, tendo sido adquirido os pneus pelo valor licitado.

Todos os demais itens, conforme indicado em tópicos específicos, restaram devidamente justificados, não havendo razoabilidade na imputação de débito ou aplicação de multa.

9.23. Analisadas as razões de defesa em relação aos apontamentos atribuídos ao Senhor Wagner Coelho de Oliveira, remanescem a liberação de recursos para associação que não estava em dia com a prestação de contas; autorização de despesas com merenda escolar na fonte de recursos da manutenção e desenvolvimento de ensino; não nomeou gestor de contrato, autorizou despesa sem a solicitação do requisitante, sem transitar os bens pelo almoxarifado.

ADRIANA SOUSA MILHOMENS
Secretária de Educação

Restou provado que o Município possui legislação específica quanto ao repasse de recursos para as associações escolares, bem como os eventos que fazem parte da grade escolar podem ser custeados com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, não há impedimento para a realização (sonorização).

O material de expediente atestado foi todo entregue (distribuído) nas escolas municipais, ainda que as mesmas recebessem verba para custear sua manutenção, haja vista o alto consumo e a inviabilidade do custeio integral pelas unidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Desta feita, também quanto a Secretária de Educação soa desrazoável a aplicação de penalidades, quer seja imputação de débito ou aplicação de multa.

9.24. Analisadas as razões de defesa em relação aos apontamentos atribuídos à Senhora Adriana Sousa Milhomens, remanescem a liberação de recursos para associação que não estava em dia com a prestação de contas, bem como ter atestado nota fiscal de aquisição de material de expediente sem demonstrar quem solicitou e sem comprovar que os materiais foram entregues.

JOSÉ IDEJAR VIANA DE MACEDO
Contador

O contador está sendo responsabilizado pelo empenho de gêneros alimentícios para merenda escolar na fonte de recursos 0010.00.000 sendo que o pagamento foi realizado com recurso da conta Banco do Brasil nº 11.873-7.

Ocorre que o empenho foi realizado de acordo com o indicado na licitação e, deveria o setor responsável pela liquidação ter devolvido o feito para correção, ao invés de proceder a liquidação em fonte incorreta.

Vale ressaltar que, tendo o exercício financeiro sido encerrado, sequer é possível a correção no momento.

Assim requer, ante o princípio da razoabilidade, que seja acolhida a defesa e, consequentemente, não seja aplicada a penalidade indicada no Relatório.

9.26. O senhor José Idejar Viana de Macedo responsável pela contabilidade e execução orçamentaria da despesa, empenhou despesa com fonte indevida e, portanto, deve responder pela citada falha.

LUÍS CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
Diretor de Compras

As falhas apontadas ao Diretor de Compras foram supridas com a regulamentação pelo Gestor, ou seja, todas as compras serão concentradas na Diretoria e deverão ser encaminhadas ao almoxarifado para lançamento no sistema. Vale ressaltar que, no caso específico do item 2.4 do Relatório, sequer é responsabilidade do Diretor de Compras, já que o material foi atestado pela Secretária de Educação. Assim, roga-se seja acolhida a defesa para negar a aplicação da penalidade requerida no Relatório.

9.27. Analisadas as razões de defesa apresentadas, remanesce em desfavor do Senhor Luís Carlos Alves do Nascimento, a solicitação e aquisição de produtos em ata sem nenhum tipo de controle e sem que os setores requisitantes solicitassem e não encaminharem os produtos ao almoxarifado central para recebimento e distribuição.

ERIVAL HORÁCIO DE CARTILHO
Secretário de Finanças

A irregularidade imputada ao Secretário de Finanças, pagamento de despesas sem verificação da regularidade da empresa, sequer é de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Explico. Conforme é de praxe, cabe ao Controle Interno a verificação da regularidade do processo e, para tanto, após a análise do setor, é que o processo segue para liquidação.

Vejamos:

PARECER CONTROLE INTERNO

Formoso do Araguaia, 18 de fevereiro de 2011

Processo Nº: 1000/2015

Secretaria: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: PARECER QUANTO A REGULARIDADE DO PROCESSO PARA PAGAMENTO (Conforme Nf.3749 em anexo)

Venho através deste informar que após exame nos autos, o mesmo encontra-se de acordo como Art. 62 da Lei 4.320-64, APTO para pagamento.

Lado outro, conforme já informado, item 2.5, quando da realização do pagamento, 06 de junho/2016, as certidões da empresa estavam em vigência - FGTS com validade até 17/junho/2016 e INSS com validade até 23/julho/2016.

O mesmo ocorre como item 2.7 indicado no relatório.

Assim, não há como dar procedência ao requerido no Relatório, haja vista a absoluta ausência de irregularidade por parte do Sr. Erival Horácio de Cartilho.

9.28. Analisadas as razões de defesa apresentadas, remanesce em desfavor do Senhor Luís Carlos Alves do Nascimento, o fato de ter autorizado o pagamento de despesa sem verificar a regularidade da empresa junto a seguridade social. Ressalto que a alegação de a verificação da regularidade da empresa não é de competência do Secretário não merece prosperar. A atuação do Controle Interno não é vinculante é o Secretário deve velar pela utilização de procedimentos adequados.

NILTON JURANDIR DE QUEIROZ
Secretário de Administração

Conforme já demonstrado no tópico específico, a licitação foi efetuada de forma global porque se tratava de ornamentação de natal e a entrega parcelada inviabilizaria a realização do serviço, o que acarretaria prejuízo ao erário (compra sem finalidade). Lado outro, também não foi indicado que a licitação global ao invés de "por itens", no caso em análise, tenha ferido o princípio da economicidade, já que o material foi adquirido pelo valor de mercado.

Por fim, cumpre esclarecer que a única medida tomada pelo Secretário foi a solicitação de compras, sendo os demais atos, inclusive a opção pela licitação global, de responsabilidade de terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Assim, não se justifica a imputação de débito ou aplicação de multa ao Secretário de Administração.

9.29. Analisadas as razões de defesa entendi que referido apontamento é passível de ressalva, portanto, resta excluída a responsabilidade do Senhor Jurandir de Queiroz.

LEONARDO FIDELIS CAMARGO
Presidente da CPL de Formoso do Araguaia

Conforme indicado no tópico 2.7, a licitação na modalidade CONVITE praticamente permite a dispensa da fase de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. §1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, NO TODO OU EM PARTE, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Quanto a licitação global, repise-se que se tratava de ornamentação para o natal e que a compra por itens poderia ensejar a entrega parcelada, inviabilizando o evento e causando prejuízo ao erário. Desta feita, a aquisição global teve por finalidade o princípio da economicidade.

Tanto é assim, que não há nos autos qualquer menção quanto a compra em valor acima do praticado no mercado.

Desta feita, ante o princípio da razoabilidade, não há como ser aplicada multa ao Presidente da CPL, que se pautou de acordo com a Lei de Licitações.

9.30. Analisadas as razões de defesa entendi que referido apontamento é passível de ressalva, portanto, resta excluída a responsabilidade do Senhor Leonardo Fidelis Camargo.

9.31. A Senhora Liliane de Paula Sérgio Santos, Diretora da Escola Hermínio Azevedo Soares, à época, deve responder pela aplicação indevida de verba pública consistente na utilização de recursos de custeio para adquirir material permanente.

9.32. Cumpre-nos esclarecer que as falhas atribuídas de forma individualizada aos responsáveis, cujas razões de defesa não foram acatadas e delas não decorrem dano, implica na possibilidade de aplicação de sanção pecuniária a ser materializada por meio de multas, ao passo que as irregularidades cujas defesas também não foram acatadas e delas decorrem possível dano ao erário, devem ser objeto de formação de processo apartado de natureza de Tomada de Contas Especial, quais sejam: aquisição de gasolina e óleo diesel em excesso na Secretaria da Educação, ou seja, pagou-se por uma quantidade e consumiu-se menos, o que culminou num possível dano da ordem de R\$ 82.666,50; aquisição de combustível para a prefeitura municipal, sendo 378.080,14 litros de gasolina e 449.584,33 litros de óleo diesel sem demonstrar o efetivo consumo; aquisição de material de consumo sem controle efetivo da ata de registro de preços e sem comprovar o recebimento dos mesmos; aquisição de material de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

expediente por meio do pregão presencial nº 11/2016, consiste em 199 caixas de papel a-4, contendo cada caixa 10 resmas de 500 folhas cada.

CONCLUSÃO

9.11. Por fim, esclareço que na dosimetria da multa, levarei em consideração a gravidade da infração e a existência de culpa, uma vez que não existem elementos suficientes para aferir os demais critérios elencados pelo parágrafo único do artigo 158 do Regimento Interno desta Corte de Contas. As infrações de mostram graves por contrariar dispositivos da Lei de Licitações, que em tese, se cumpridos poderiam ensejar em economia para o ente. A culpa do gestor está caracterizada pelas condutas e o nexo de causalidade anteriormente descritos.

10. Assim sendo, de acordo com toda a argumentação elencada, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências, sob a forma de **Acórdão**, que ora submeto à Primeira Câmara:

10.1. Acolha o conteúdo do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 22/2017, realizada nos atos de gestão praticados pelo Senhor Wagner Coelho de Oliveira, Prefeito Formoso do Araguaia - TO, à época, abrangendo o período de 01.01.2016 a 30.09.2016, com fulcro nos termos dos artigos 32 e 33, inc. IV da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI da Lei nº 1.284/2001 e nos incisos I, II e III do art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10.2. Aplique ao Sr. Wagner Coelho de Oliveira, Prefeito de Formoso do Araguaia - TO, à época, CPF nº 663.284.461-87, pela prática de atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no período de janeiro 01.01.2016 a 30.09.2016, multa no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base nos artigos 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001 divididas de acordo com o tipificado nos seguintes itens:

- a) 500,00 (quinhentos reais) pela a liberação de recursos para associação que não estava em dia com a prestação de contas.
- b) 500,00 (quinhentos reais) pela autorização de despesas com merenda escolar na fonte de recursos da manutenção e desenvolvimento de ensino.
- c) 500,00 (quinhentos reais) pela não nomeação de gestor de contrato, autorização de despesa sem a solicitação do requisitante e sem transitar os bens pelo almoxarifado.

10.3. Aplique a Sr.^a Adriana Sousa Milhomem, Secretária de Educação de Formoso do Araguaia - TO, à época, CPF nº 546.974.961-34, pela prática de atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no período de janeiro 01.01.2016 a 30.09.2016, multa no valor total de R\$ 1.000 (mil e quinhentos reais), com base nos artigos 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001 divididas de acordo com o tipificado nos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

- a) 500,00 (quinhentos reais) pela a liberação de recursos para associação que não estava em dia com a prestação de contas.
- b) 500,00 (quinhentos reais) pela autorização de despesas com merenda escolar na fonte de recursos da manutenção e desenvolvimento de ensino.
- c) 500,00 (quinhentos reais) por ter atestado nota fiscal de aquisição de material de expediente sem demonstrar quem solicitou e sem comprovar que os materiais foram entregues.

10.4. Aplique multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos artigos 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001 ao Sr. José Idejar Viana de Macedo, Contador de Formoso do Araguaia - TO, à época, CPF nº 302.636.701-04, pela pratica de ato irregular consistente em empenhar despesa com fonte indevida, que culminou em infração às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no período de janeiro 01.01.2016 a 30.09.2016.

10.5. Aplique multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos artigos 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, a Sr.^a Liliane de Paula Sérgio Santos, Diretora da Escola Hermínio Azevedo Soares de Formoso do Araguaia - TO, à época, CPF nº 819.224.851-87, pela pratica de ato irregular consistente em aplicar indevidamente verba pública consistente na utilização de recursos de custeio para adquirir material permanente, que culminou em infração às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no período de janeiro 01.01.2016 a 30.09.2016.

10.6. Aplique multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos artigos 37 e 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/200, ao Sr. Luís Carlos Alves do Nascimento, Diretor de Compras de Formoso do Araguaia - TO, à época, CPF nº 350.364.941-72, pela pratica de ato irregular consistente na solicitação e aquisição de produtos em ata sem nenhum tipo de controle, sem que os setores requisitantes solicitassem e, por não encaminhar os produtos ao almoxarifado central para recebimento e distribuição, que culminou em infração às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, praticados durante sua gestão no período de janeiro 01.01.2016 a 30.09.2016.

10.7. Fixe, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis penalizados comprovem perante o Tribunal, o recolhimento das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

10.8. Autorize o parcelamento da dívida, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

10.9. Alerta aos responsáveis penalizados que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.10. Autorize, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor.

10.11. Com base no artigo 74, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 63, § 2º, inciso II e artigo 65, inciso II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, determinar à Coordenadoria de Protocolo Geral:

10.11.1. A formação de processo apartado de natureza de Tomada de Contas Especial com os elementos relativos às seguintes irregularidades aquisição de gasolina e óleo diesel em excesso na Secretaria da Educação, ou seja, pagou-se por uma quantidade e consumiu-se menos, o que culminou num possível dano da ordem de R\$ 82.666,50; aquisição de combustível para a prefeitura municipal, sendo 378.080,14 litros de gasolina e 449.584,33 litros de óleo diesel sem demonstrar o efetivo consumo; aquisição de material de consumo sem controle efetivo da ata de registro de preços e sem comprovar o recebimento dos mesmos; aquisição de material de expediente por meio do pregão presencial nº 11/2016, consiste em 199 caixas de papel a-4, contendo cada caixa 10 resmas de 500 folhas cada.

10.11.2. Que replique o Relatório de Auditoria nº 22/2017 com seus anexos, e junte-os ao processo de Tomada de Contas Especial, devendo o novo processo ser enviado ao Gabinete da Terceira Relatoria, acompanhado do Relatório e Voto que fundamentaram a decisão, a fim de que sejam individualizadas as condutas objetivando a citação dos responsáveis.

10.11.3. Nos autos que serão instaurados devem constar no rol de responsáveis as seguintes pessoas: Wagner Coelho de Oliveira, Prefeito de Formoso do Araguaia - TO, à época, CPF nº 663.284.461-87; Luís Carlos Alves do Nascimento, Diretor de Compras, CPF nº 350.364.941-72 e Adriana Sousa Milhomens, Secretaria de Educação, CPF: 546.674.961-34.

10.12. Determine a Secretaria da Primeira Câmara que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado.

10.13. Determine ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos considerados inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes, pois que estes, se reincidentes e/ou detectados em conjunto com outros mais relevantes ensejarão a aplicação de penalidades.

10.14. Cientifique o Ministério Público de Contas e os advogados constituídos do teor da decisão.

10.15. Alerta aos responsáveis penalizados que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data de publicação da Decisão no Boletim Oficial desta Corte de Contas.

10.16. Determine o envio do feito ao Cartório de Contas deste Tribunal para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para que sejam providenciados os encaminhamentos de mister, principalmente para replicar os eventos que contenham o Relatório, Voto e Decisão e juntá-los ao processo de Tomada de Contas Especial a ser aberto.

GABINETE DA TERCEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado,
aos _____ dias do mês de novembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA RELATORIA
CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES

Conselheiro José Wagner Praxedes
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 13/11/2018 13:48:09